



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

141^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 2/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 01015.001093-2024-79

Órgão: AGU – Advocacia-Geral da União

Requerente: W.F.A.S.M.

Resumo do Pedido

O cidadão solicitou à I.B.T., advogada da União, informações sobre o modo pelo qual aquela servidora pública teria obtido acesso aos seus conteúdos privados de redes sociais e aplicativos de comunicação instantânea, bem como o documento de CRLV de seu veículo, a sua situação fiscal e financeira, uma vez que, alega, todas essas informações teriam caráter sigiloso. Ainda requereu informação sobre as razões pelas quais a mesma advogada pública teria juntado tais informações nos autos do processo de número 1052509-02.2023.4.01.3400, bem como se existe ou existiu decisão ou ordem judicial autorizativa de afastamento do sigilo de suas informações ou se a utilização de suas informações caracterizaria “violação de recato”.

Resposta do órgão requerido

O órgão requerido respondeu que o mesmo pedido foi objeto de petição avulsa protocolada sob o NUP 00410.049317/2024-06, para o qual respondeu por meio da mesma Nota Jurídica nº 04/3034/COREM1R/PRU1R/PGU/AGU. Expôs que o que propôs a ação ordinária nº 1052509-02.2023.4.01.3400, em face da União, para postular, na condição de militar temporário licenciado das fileiras do Exército, a anulação do ato de licenciamento e a consequente reintegração aos quadros militares, bem como a reparação de dano moral, decorrente de suposta ilegalidade do ato questionado. O processo tramita perante a 2^a Vara Federal do DF, sem sentença. Argumentou que, em vista do contido no pedido, considera que o requerente se refere, muito provavelmente, aos documentos anexados à contestação apresentada pela União nos autos, em 18.08.23, constantes no id. 1766573047 (PJe1 TRF1), quais sejam, os subsídios de fato e de direito encaminhados pela Organização Militar de vínculo do autor (Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, do Comando Logístico do Exército Brasileiro) àquela Procuradoria: o ofício nº 1818-AAAJ/GabSubdir/GabDir, de 20.07.23, contendo um arrazoado sobre os fatos e fundamentos, acompanhado de anexos, dentre os quais os documentos mencionados, na forma do art. 4º da Lei nº 9.028/95. Defendeu que tais documentos juntados àqueles autos não possuem natureza sigilosa, uma vez que se trata de "prints" de postagens públicas do autor em rede social (*facebook*) e de excertos de conversas de *whatsapp* que manteve com integrantes da organização militar, captados do aplicativo de comunicação dos seus interlocutores e não do autor. Ainda, a cópia do CRLV de veículo de sua propriedade igualmente não se encontra abrangido pelo sigilo e se encontrava em seus assentamentos funcionais do EB desde que o autor a apresentou perante a OM para a confecção do cartão de estacionamento.

Recurso em 1^a instância

O cidadão recorreu argumentando não terem sido respondidos os questionamentos.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

O órgão recorrido reafirmou que toda a documentação questionada neste expediente e juntada aos autos da ação movida contra a União foi colhida e encaminhada pela organização militar a que o requerente se encontra vinculado. E, ao final, indeferiu o recurso.

Recurso em 2^a instância

Em seu recurso, o cidadão aduziu que não foi respondido o solicitado.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O órgão recorrido indeferiu o recurso em razão da ausência de exposição das razões e fundamentação pelas quais o requerente entende que não houve resposta para a sua solicitação, como prevê o art. 60 da Lei nº 9.784/1999 combinado com o art. 20 da LAI.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Em seu recurso, o cidadão reiterou o argumento antes trazido na fase recursal.

Análise da CGU

A CGU registrou, inicialmente, que o recorrente, nas instâncias recursais, não detalha a imprecisão da resposta dada pelo recorrido, alegando apenas que não havia recebido a informação solicitada. Ademais, a Controladoria pontuou que nos pedidos, o recorrente solicita ser informado sobre o modo e o motivo de obtenção de informações sobre sua pessoa, tendo alegado que essas informações seriam sigilosas. Assim, ponderou que em seus esclarecimentos, a AGU informou sobre a forma como foram obtidas as informações; por exemplo junto à Organização Militar; e sobre o motivo ao informar sobre o processo judicial e a juntada de peças para a defesa da União. Apontando dispositivos legais, também foi esclarecido sobre o suposto sigilo das informações colhidas a respeito do recorrente. Dito isto, concluiu que o recorrido apresentou os esclarecimentos demandados nos pedidos, não tendo sido verificada negativa de acesso à informação.

Decisão da CGU

A CGU não conhece o recurso, haja vista o recorrido ter disponibilizado as informações solicitadas nos pedidos, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.527/2011, não verificando a ocorrência de negativa de acesso, requisito de admissibilidade disposto no art. 16 da Lei nº 12.527/11.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão recorreu argumentando novamente que “não foi respondido o solicitado”.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter sido identificada negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Em análise aos autos, verifica-se que a AGU, no âmbito da resposta do pedido inicial, informou que:

"Em breve contextualização, tem-se que o requerente, Sr. W.F.A.S.M., figura como autor na ação ordinária nº 1052509-02.2023.4.01.3400, em que contende com a UNIÃO. No âmbito da ação, postula, na condição de militar temporário licenciado das fileiras do Exército, a anulação do ato de licenciamento e a consequente reintegração aos quadros militares, bem como a reparação de dano moral, decorrente de suposta ilegalidade do ato questionado. O feito encontra-se em tramitação perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ainda sem sentenciamento. (...)"

Pelo teor da solicitação, extrai-se que o requerente faz referência, muito provavelmente, aos documentos anexados à contestação apresentada pela União nos autos, em 18 de agosto de 2023, constantes no id. 1766573047 (PJe1 TRF1), quais sejam, os subsídios de fato e de direito encaminhados pela Organização Militar de vínculo do autor - a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, do Comando Logístico do Exército Brasileiro - a esta Procuradoria.

A documentação consiste, essencialmente, em um ofício (OFÍCIO Nº 1818- AAAJ/GabSubdir/GabDir, de 20 de julho de 2023), contendo o arrazoado da Organização Militar sobre os fatos e fundamentos que circundam a lide, acompanhado de anexos, dentre os quais os documentos mencionados.

Inicialmente, cumpre esclarecer, como dito, que **toda a documentação referenciada pelo requerente em sua solicitação foi colhida e encaminhada pela própria Organização Militar, a título de subsídios**, na forma prescrita no art. 4º da Lei nº 9.028/1995:

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, habeas data e habeas corpus impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal. § 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado. (...)"

Quanto ao CRLV do veículo - encaminhado pela OM com a finalidade específica de subsidiar eventual impugnação ao pedido de gratuidade da Justiça através da demonstração de que o autor teria patrimônio relevante - não se trata, data venia, de documento acobertado por sigilo legal. No mais, a própria organização militar esclarece que o documento em questão já constava nos assentos funcionais do requerente, tendo sido entregue por ele próprio, para a confecção de cartão de estacionamento. (...)

Quanto às postagens extraídas de redes sociais (Facebook), estas são, em qualquer acepção do termo, fontes abertas de informação, disponíveis para consulta por literalmente qualquer interessado e também não acobertadas por qualquer forma de sigilo, cabendo ao titular de cada perfil a parcimônia na escolha das informações que opta por disponibilizar na rede. Logo, não se vislumbra impedimento para que a OM, localizando material relevante e relacionado para com o objeto da lide em rede social, encaminhe-o a título de subsídio de fato ao órgão de representação judicial, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.028/95.

Por fim, as imagens extraídas de conversas no aplicativo Whatsapp, referenciadas pelo requerente e anexas ao OFÍCIO Nº 1818-AAAJ/GabSubdir/GabDir, como se observa da documentação constante nos autos, consistem em "prints" captados não do Whatsapp do autor, mas de seus interlocutores, vinculados à OM, e com assuntos que dizem respeito estritamente ao objeto do processo judicial. Assim, não há que se falar em sigilo, sendo certo que a jurisprudência tem admitido a utilização de peças de conversas em aplicativos de mensagens, captadas por um dos interlocutores, como meio de prova, notadamente na seara cível, em que incide a norma inscrita no art. 369 do Código de Processo Civil:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Diante das informações prestadas e, considerando que o requerente não pontuou o que deixou de ser respondido, bem como também não foi identificado por esta Comissão negativa de acesso aos dados solicitados, o mérito do recurso em voga não foi analisado em virtude do seu não conhecimento.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide não conhecer do recurso, visto que não foi identificado negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012 c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/03/2025, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6394428** e o código CRC **7B3FFADA** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000001/2025-25

SEI nº 6394428